



MPF  
FL \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 9360/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.019252/2017-11**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: FABRÍCIO CARRER**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECEMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECEMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.**

1. Trata-se de denúncia oferecida contra o investigado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, uma vez que apresentou perante a CEF atestado médico falso, que diagnosticava o acusado como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS.

2. Após a instrução processual, o Juiz Federal, baseando-se no fato do réu ser primário e considerando que a quantia do FGTS sacada seria de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de aplicação do art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP., que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

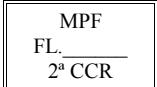
3. Aberta vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, o Procurador da Repùblica oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que “(...) como consta do ofício da caixa, o réu sacou, no total, o montante referente ao FGTS de R\$ 26.081,47, dividido em quatro saques . Ocorre que, in casu, o montante não trata de quantia de pequeno valor, mencionado pelo citado §2º do artigo 155 do Código Penal, por ser correspondente a praticamente 28 (vinte e oito) salários-mínimos, não se podendo dizer que tal valor é considerado insignificante. Fundamentou a negativa também na impossibilidade de aplicação do estelionato privilegiado quando presente a majorante do §3º do art. 171 do CP, por ter sido o crime praticado contra a Caixa Econômica Federal.

4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP – Súmula 696 do STF.

5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que o investigado apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS.

6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante em questão, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º.

7. Inaplicabilidade da figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de o réu ser tecnicamente primário, não é



de pequeno valor do prejuízo (R\$ 26.081,47), pelo que incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.016699/2017-21, 696ª Sessão, de 13/11/2017, unânime).

8. O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime. (HC – 9199 - QUINTA TURMA - RSTJ 126/370 - Relator FELIX FISCHER - V.U.).

9. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Trata-se de denúncia oferecida contra ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, uma vez que apresentou perante a CEF atestado médico falso, que diagnosticava ANTONIO CARLOS como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS.

Após a instrução processual, o Juiz Federal, baseando-se no fato do réu ser primário e, considerando que a quantia do FGTS sacada seria de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de aplicação do art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que “(...) como consta do ofício da Caixa, o réu sacou, no total, o montante referente ao FGTS de R\$ 26.081,47, dividido em quatro saques . Ocorre que, in casu, o montante não trata de quantia de pequeno valor, mencionado pelo citado §2º do artigo 155 do Código Penal, por ser correspondente a praticamente 28 (vinte e oito) salários-mínimos, não se podendo dizer que tal valor é considerado insignificante. Fundamentou a negativa também na impossibilidade de aplicação do estelionato privilegiado quando presente a majorante do §3º do art. 171 do CP, por ter sido o crime praticado contra a Caixa Econômica Federal.

O Juiz Federal, dissentindo das razões explicitadas pelo MPF, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Conforme mencionado, no presente caso houve decisão judicial desclassificando a conduta atribuída aos acusados do tipo penal descrito no art. 171, §3º, do CP, para o do art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º do CP. Dessa forma, considerando a conduta tipificada no art. 171, §1º do CP, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, possível a substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, circunstâncias que ensejariam, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95. O caso é, pois, de conhecimento da remessa.

No presente caso, entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante.

No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsuncão dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que o investigado apresentou petante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS.

O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante em questão, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º.

Da mesma forma se mostra inaplicável a figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de o réu ser tecnicamente primário, não é de pequeno valor do prejuízo (R\$ 26.081,47), pelo que incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Nesse mesmo sentido, este Colegiado deliberou, à unanimidade, no Processo nº 1.00.000.016699/2017-21, 696ª Sessão, de 13/11/2017.

Com essas considerações, voto pela insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para providências cabíveis, cientificando-se o membro do *Parquet* Federal oficiante, com nossas as homenagens.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**

Procuradora Regional da República

Suplente – 2ª CCR/MPF

/C.